

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	59
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	63
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N.º 196, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM-TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 22 de junho de 2016;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade e Gestão Municipal (IEGM) para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON); e

Considerando que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas de Contas junto aos jurisdicionados dos Municípios, quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º de maio a 31 de julho de 2025 para que os prefeitos municipais, ou pessoa por ele designada, faça o preenchimento das informações e a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON).

Parágrafo único. Os questionários serão enviados por meio eletrônico pelo TCE-MS e deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE/MS N.º 197, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE-TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 22 de junho de 2016;

Considerando a adesão do TCE-MS ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2016, que tem por finalidade compartilhar instrumentos de medição de gestão pública por meio do indicador padrão Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE), para repasse à Rede Nacional de Indicadores (INDICON); e

Considerando que as informações coletadas contribuirão para a efetividade de ações do controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas de Contas, quanto aos aspectos da conformidade legal e da avaliação da efetividade da gestão pública e do impacto do gasto público na vida dos cidadãos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 15 de julho a 30 de setembro de 2025, para que o Governador do Estado, ou pessoa por ele designada, faça o preenchimento das informações e a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores (INDICON).



Parágrafo único. Os questionários serão enviados por meio eletrônico pelo TCE-MS e deverão ser preenchidos com as informações referentes ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4892/2022

PROTOCOLO: 2165600

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Teresinha Pach Moroni, na condição de cônjuge do servidor falecido Sérgio Moroni.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19788/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 428/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 09/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3069, em 08/04/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Teresinha Pach Moroni (CPF: 023.327.341-71)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 09/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3069, em 08/04/2022;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5806/2022

PROTOCOLO: 2170255

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Cacemiro Chaves, na condição de cônjuge da servidora falecida Cláudia Morinigo Chaves.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20476/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 439/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I, e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 005/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3878, em 30/03/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Cacemiro Chaves (CPF: 200.768.601-59)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I, e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 005/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3878, em 30/03/2022;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

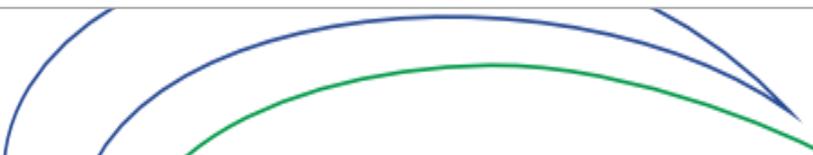
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7302/2021





PROTOCOLO: 2113155

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERVILHANA PINHEIRO TAVARES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Servilhana Pinheiro Tavares, na condição de cônjuge do servidor falecido Marcelino Tavares.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18004/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 444/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 018/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2868, em 16/06/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Servilhana Pinheiro Tavares (CPF: 143.133.751-04)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 018/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2868, em 16/06/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2373/2024

PROTOCOLO: 2316790

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à Dolores Carriel da Costa Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Nilson Amaro da Silva.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20638/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 327/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, de acordo com a Portaria n.º 013/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1777, em 08/03/2024 (peça n.º 13), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Dolores Carriel da Costa Silva (CPF: 237.833.621-72)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, artigo 24, § 2º, inciso I, da EC n.º 103/2019, bem como a Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, de acordo com a Portaria n.º 013/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1777, em 08/03/2024;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7085/2023

PROTOCOLO: 2256618

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Gabriela Vitória Pavanello Rezende e Sophia Pavanello Rodrigues, na condição de filhas da servidora falecida Renata Aparecida Rezende.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20172/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 21).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16941/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 22).

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei n.º 2.309/2020, a contar de 11 de abril de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 014/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3348, em 26/05/2023 (peça n.º 18), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Gabriela Vitória Pavanello Rezende (CPF: 078.124.751-90) e Sophia Pavanello Rodrigues (CPF: 072.259.771-13)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei n.º 2.309/2020, a contar de 11 de abril de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 014/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3348, em 26/05/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8338/2023

PROCOLO: 2266846

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a Daniel Pinto Vieira, na condição de cônjuge da servidora falecida Ediumar de Andrade Ruiz Vieira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20348/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 564/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 21).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a" c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 01 de julho de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 018/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3383, em 17/07/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Daniel Pinto Vieira (CPF: 638.990.941-15)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea “a” c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 01 de julho de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 018/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3383, em 17/07/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4743/2024

PROTOCOLO: 2333890

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 12/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, tendo por objeto a aquisição de material de consumo hospitalar, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí, no valor de R\$ 1.194.942,42 (um milhão cento e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 9882/2024 – peça n.º 25).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento em sede de controle posterior, com o conseqüente arquivamento dos autos (PAR - 3ª PRC - 16882/2024– peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

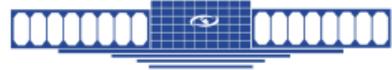
1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigo 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 274/2025





PROCESSO TC/MS: TC/8350/2024

PROTOCOLO: 2387757

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 097/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a aquisição futura de dietas enterais, dietas especiais e fórmulas nutricionais, para atender às demandas do Hospital Municipal e para o cumprimento de ordens judiciais, com valor estimado em R\$ 1.432.117,00 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil cento e dezessete reais).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 20662/2024 - peça n.º 12).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do processo em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS n.º 98/2018 (PAR - 3ª PRC - 17000/2024 - peça n.º 15).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", c/c artigo 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 275/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8506/2024

PROTOCOLO: 2389051

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE N.º 020/2024. CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 003/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento de Inexigibilidade n.º 020/2024, instrumentalizado por meio do Chamamento Público n.º 003/2024, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, cujo objeto é o credenciamento para a contratação de empresas prestadoras de serviços de saúde complementares ao SUS, em consultas especializadas e exames de diagnóstico a nível ambulatorial, via Unidade de Regulação Municipal, no valor estimado de R\$ 2.578.422,32 (dois milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 21131/2024 - peça n.º 35).



A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do processo em controle posterior, bem como pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 17001/2024 - peça n.º 38).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10/2013

PROTOCOLO: 1399861

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 380/2012 E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 380/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Evelyn Fameli, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 2142/2017 (peça n.º 35) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à responsável, Sra. Leila Cardoso Machado, titular do órgão à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 45).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 111473/2019 (peça n.º 48).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção dos autos (PAR - 4ª PRC - 367/2025 – peça n.º 51).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 48.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 415/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10351/2013

PROTOCOLO: 1425769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFI. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino & Flores Ltda e Maria J. da Silva Mercado - ME, em fase de cumprimento do Acórdão AC01- G.JD – 294/2015 (peça n.º 32) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 25 (vinte cinco) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 40).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFI, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10293/2019 (peça n.º 41).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC - 410/2025 - peça n.º 45).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFI, conforme certificado às peças n.º 41 e n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7152/2024**PROTOCOLO:** 2356227**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **José Touro Cavalheiro**, inscrito no CPF n.º 061.762.249-34, ocupante do cargo de auditor fiscal tributário, matrícula n.º 3302/3, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20206/2024 – peça n.º 15).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16438/2024 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 040/2024 - NAVIRAI/prev, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3680, em 20/09/2024, fundamentada no art. 32, inciso I, alínea “d”, c/c art. 40, da Lei Municipal n.º 1.629/2012 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: José Touro Cavalheiro CPF: 061.762.249-34 Cargo: Auditor fiscal tributário



Matrícula: 3302/3

Ato Concessório: Portaria n.º 040/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3680, em 20/09/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 32, inciso I, alínea "d", c/c artigo 40, da Lei Municipal n.º 1.629/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11090/2023

PROTOCOLO: 2287904

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Nair Rigonato Franciscati, na condição de cônjuge do servidor falecido Antonio Franciscati.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20144/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 361/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 45, c/c art. 50, §§1º e 2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 08 de outubro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 025/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3453, em 26/10/2023 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Nair Rigonato Franciscati (CPF: 501.744.871-34)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 45, c/c art. 50, §§1º e 2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 08 de outubro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 025/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3453, em 26/10/2023;

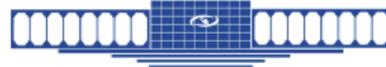
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11304/2023
PROTOCOLO: 2289538
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Niceá de Moraes Zucca, na condição de cônjuge do servidor falecido Adelio Zucca.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20145/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 362/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 17 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 028/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3472, em 24/11/2023 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Niceá de Moraes Zucca (CPF: 897.753.681-20)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 17 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 028/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3472, em 24/11/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11305/2023
PROTOCOLO: 2289539
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Elania Gomes Peixoto da Silva, na condição de cônjuge e Maria Ruth Carvalho Peixoto, na condição de filha do servidor falecido Leandro Carvalho de Sousa.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20146/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 363/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 06 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 027/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3472, em 24/11/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Elania Gomes Peixoto da Silva (CPF: 802.374.281-72)** e **Maria Ruth Carvalho Peixoto (CPF: 057.897.621-82)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 06 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 027/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3472, em 24/11/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 492/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2023

PROTOCOLO: 2291802

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a José Alexandre Bezerra, na condição de cônjuge, Stephany Tenório Hoffmann e Isabelly Eveline Dias Hoffmann, na condição de filhas da servidora falecida Cristiane Tenório Dias.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20157/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 22).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 364/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 23).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 29 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 030/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3481, em 07/12/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **José Alexandre Bezerra (CPF: 554.140.281-68)**, **Stephany Tenório Hoffmann (CPF: 070.365.721-67)** e **Isabelly Eveline Dias Hoffmann (CPF: 070.365.641-48)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 34, inc. II, alínea "a", c/c art. 45, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 29 de novembro de 2023, em conformidade com a Portaria n.º 030/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3481, em 07/12/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118/2023

PROTOCOLO: 2222821

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao beneficiário Alcides Fernando Milan.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20149/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 774/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço. É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 55, II, art. 62, V, "b", item "5", e art. 73 da Lei Complementar n. 21/2006, conforme deferimento de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800308-04.2022.8.12.0040, conforme Portaria n. 25/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.704, de 31/10/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Alcides Fernando Milan, inscrito no CPF sob o n. 985.687.521-87, na condição de companheiro da segurada Celina Silva Romão, conforme Portaria n. 25/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.704, de 31/10/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1304/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8027/2024

PROTOCOLO: 2383809

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Nathaly Morales Brum.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21396/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1609/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c o art. 68, II, art. 69, art. 72, I, e art. 74, II, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 36/2024/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.540, de 31/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Nathaly Morales Brum, inscrita no CPF sob o n. 026.993.371-96, na condição de filha da segurada Edna Martins Morales, conforme Portaria de Benefício n. 36/2024/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.540, de 31/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8196/2023

PROTOCOLO: 2265653

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, ao beneficiário Jaulisdon Gonçalves dos Reis.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20006/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1610/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da LC n. 01/2008, c/c o art. 40, § 7, I, da CF, regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, com redação da EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 09/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.375, de 05/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Jaulisdon Gonçalves dos Reis, inscrito no CPF sob o n. 560.081.551-49, na condição de cônjuge da segurada Elaide Maria Wagner dos Reis, conforme Portaria n. 09/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.375, de 05/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7194/2024

PROTOCOLO: 2359015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. INTIMAÇÕES. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO NA CORTE. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMUNICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

Trata-se de **Controle Prévio** ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 29/2024**, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada e futura de reagentes e material laboral, conforme edital e seus anexos constantes às fls. 632/703, peça 19.

A Divisão de Fiscalização de Saúde considerou rejeitadas as justificativas apresentadas pelo Gestor responsável na análise anterior, sugerindo, então, o apensamento destes autos ao processo referente ao controle posterior deste procedimento licitatório, conforme manifestação de fls. 1420/1426, peça 35.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, também, pelo apensamento dos autos à respectiva prestação de contas no Pregão Eletrônico nº 29/2024, autuado sob nº TC/147/2025, para subsidiar o exame do controle posterior, segundo parecer PAR – 7ª PRC – 806/2025 de fls. 1429/1432, peça 38.

É o relatório.

Observa-se, realmente, que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado sob o protocolo nº 2395333 (TC/147/2025).

Em consequência, as irregularidades apontadas pela equipe técnica nos autos e que não foram sanadas pelo Gestor responsável devem ser reexaminadas, com objetivo de subsidiar a análise da primeira fase de contratação. Assim sendo, o apensamento deste feito é medida adequada, ante a inteligência do § 1º do artigo 121 do Regimento Interno do TCE/MS.

Diante do exposto, acolho o entendimento da análise técnica e o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do controle posterior, correspondente ao processo de nº **TC/147/2025**, a fim de subsidiar o seu exame, com arrimo no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, item 2, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7474/2024

PROTOCOLO: 2377351

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2024, lançado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, cujo objeto consiste no registro de preços de medicamentos pactuados e não pactuados, conforme edital e anexos constantes à peça 23 dos autos (fls. 3897/3949).

A Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA – DFSAÚDE nº 04/2025 sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS (peça 32 – fls. 4203/4204).



Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório e seu controle posterior, bem como pelo arquivamento deste feito com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação aos interessados do resultado do julgamento.

Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio referente a este feito, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despidendo outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5477/2024

PROCOLO: 2339092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 12/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, visando a concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, da prestação dos serviços da operação do sistema de transporte público.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, concluiu que não foram encontradas inconsistências relevantes, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Análise Prévia ANA – DFEAMA – 14912/2024 (fls. 2287-2292).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 16872/2024, acostado às fls. 2301-2305 dos autos. Salientamos que o Controle posterior relacionado à Concorrência n. 12/2024 se encontra encartado nos autos TC/8370/2024.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 155/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/6237/2024**PROTOCOLO:** 2344939**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA**JURISDICIONADO:** REINALDO MIRANDA BENITES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de CONTROLE PRÉVIO referente ao procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 001/2024 – lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, com objetivo de contratar empresa especializada em serviços voltados à eficiência energética que possam atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIDEMA quanto à modernização dos sistemas de iluminação pública e a adequação dos sistemas de energia dos prédios públicos, através da substituição das luminárias convencionais por luminárias LED de alta eficiência, no valor estimado de R\$20.029.777,060 (vinte milhões vinte e nove mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, após analisar os documentos, sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de adequações no Edital, nos Projetos, nas Planilhas Orçamentárias e no Estudo Técnico Preliminar, a fim de que se evitem danos ao erário, conforme ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 15106/2024 (fls. 593-600).

Após isso, o Conselheiro Relator, expediu Medida Cautelar de Suspensão do chamamento público n. 01/2024, (na fase em que se encontrasse), por ter identificado a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* pelas evidências apontadas pela Divisão técnica, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 143/2024 (fls. 602-605), em seguida, intimou o Presidente do CIDEMA e ex-prefeito do Município Sr. Reinaldo Miranda Benites, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa.

Procedida a intimação do jurisdicionado responsável (f. 606), foram apresentadas documentações e argumentos informando e comprovando primeiramente, a suspensão, e, após, a anulação do certame em razão dos vícios apontados pelos técnicos da Corte de Contas (fls. 631/632).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela extinção e conseqüentemente arquivamento do processo com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” c/c o Parágrafo Único do artigo 154, inciso I, ambos do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, considerando-se as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024; conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 16825/2024 (fls. 635-638).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, e em face da anulação do chamamento público n. 001/2024, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V alínea “a” e 186 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6623/2024**PROTOCOLO:** 2347833**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores Municipais De Chapadão Do Sul em favor da servidora **Ivone Dias Bentak**, CPF nº. 788.288.211-91, matrícula n. 367-1, auxiliar de serviços operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21314/2024 – peça 13, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 1634/2025 – peça 14, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária foi concedido com fulcro no o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 60, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 023/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.300 em 01/08/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à **Ivone Dias Bentak**, CPF n. 788.288.211-91, matrícula 367-1, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6949/2024

PROTOCOLO: 2349902

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADO (A): NELSON MAIER SHEER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor do servidor **Nelson Maier Scheer**, CPF n. 278.289.800-





00, matrícula 112, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados II, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 21316/2024 (peça 13), sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 1636/2025 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) se deu com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 60, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 024/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.302, em 05/08/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao **Nelson Maier Scheer**, CPF n. 278.289.800-00, matrícula 112, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7040/2024

PROTOCOLO: 2350649

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora **Sirley Maria de Souza**, CPF n. 401.136.121-68, profissional de educação, matrícula n. 321-2, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 21317/2024 (peça 13) sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação, e sugeriu o registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 1637/2025 (peça 14) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 59, I, II, III e IV, § 1º, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 025/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3.306, em 9 de agosto de 2024 (Peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à **Sirley Maria de Souza**, CPF n. 401.136.121-68, profissional de educação, matrícula n. 321-2, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1039/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7879/2024

PROTOCOLO: 2382410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: PAULO CESAR GABARON VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de controle prévio do **Pregão Eletrônico n. 59/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de softwares integrados de gestão pública para implantação, migração e conversão de dados, customização, treinamento, manutenção, suporte técnico e licenciamento mensal de softwares de direito de uso não permanente, para atendimento à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Instituto de Previdência Social dos funcionários municipais de Costa Rica/MS. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.042.971,31 (Um milhão, quarenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas identificou possíveis irregularidades na ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19174/2024 às f.466-473, que ensejaram na intimação do responsável para manifestação, nos seguintes pontos:

1. Ausência de publicação do Plano de Contratações Anual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
2. Preferência pela forma digital na produção dos atos administrativos;



3. Ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados;
 4. Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.
- O gestor apresentou justificativas dentro do prazo concedido, as quais foram submetidas à reanálise da unidade técnica. Em parecer conclusivo, verificou-se que:
5. A ausência de publicação do Plano de Contratações Anual no PNCP não foi sanada, sendo recomendada a adequação futura;
 6. A preferência pela forma digital foi justificada pela ausência de infraestrutura tecnológica, sem apresentar riscos à legalidade do certame;
 7. A exigência de comprovação de regularidade fiscal foi sanada, com a retificação do edital;
 8. A ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores permaneceu como irregularidade, por descumprir o art. 23, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, ao consultar o Portal de Compras Públicas, verificou-se que o Pregão Eletrônico n.º 59/2024 já foi concluído e adjudicado à empresa R3GED Gestão de Documentos LTDA., homologado em 4/12/2024 por Cleverson Alves dos Santos, prefeito reeleito de Costa Rica, tornando prejudicada a continuidade da análise preventiva deste Tribunal.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda do objeto do presente controle prévio, recomendando o apensamento dos autos à prestação de contas do certame (TC/8824/2024), onde as questões remanescentes serão apreciadas em controle posterior.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente feito evidencia que o objeto deste controle prévio perdeu sua utilidade processual, uma vez que a sessão pública da licitação já foi realizada e o contrato firmado. Nos termos do art. 156 da Resolução TCE-MS n.º 98/2018, o controle prévio tem como finalidade principal a prevenção de eventuais ilegalidades, permitindo a adoção de medidas saneadoras antes da formalização do contrato. Contudo, a norma não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório, mesmo antes da conclusão do controle prévio, o qual alcança a desnecessidade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, em atenção à jurisprudência desta Corte que, em situações análogas, decidiu pela perda do objeto do controle prévio, fundamentando-se no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n.º 98/2018), nos casos em que o certame já estava consumado, determinando, assim, o prosseguimento da análise no âmbito da fiscalização da execução contratual e da prestação de contas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 11 e 156 do Regimento Interno instituído pela Resolução TCE-MS n.º 98/2018;

DECIDO:

1. Reconhecer a perda do objeto da presente análise de controle prévio com a consequente extinção do feito;
2. Determinar o apensamento deste processo ao controle posterior autuado sob o n.º TC/8824/2024, referente à prestação de contas do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º 59/2024;
3. Enviar este processo à Coordenadoria das Sessões para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1367/2025



PROCESSO TC/MS: TC/5341/2024
PROTOCOLO: 2338474
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: VINICIUS ALVES MACIEL E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11678/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-916/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Vinicius Alves Maciel	054.534.621-59	professor
Andre Luis Faustino Borges	034.609.141-14	professor
Paulo José Soares Filho	333.305.668-25	professor
Lucas Cardoso Moreira	046.741.351-76	professor
Rafaely Zambianco Soares Souza	413.227.808-54	professor
Fabiano da Silva Araujo	283.115.888-56	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1368/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5344/2024
PROTOCOLO:2338499
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: VIVIANE SOARES VILASANTI E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11690/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-917/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Viviane Soares Vilasanti	045.378.721-52	professor
Alexandre Luiz Porto Junior	361.175.708-05	professor
Vanessa Falchetti Lopes	333.373.098-79	professor
Lorena Pastorini Donini	954.978.620-04	professor
Maisa Cristina do Amaral	018.163.211-09	professor
Felipe Soares Pereira	051.651.081-98	professor
Reginaldo Calado de Lima	022.967.289-28	professor
Simone Lourenço dos Santos	017.027.481-03	professor
Cleiton Feitosa do Nascimento	963.742.251-04	professor
Nicolaz Bordan Aranda	025.571.221-90	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5367/2024
PROTOCOLO: 2338599
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: JESSÉ PAULUS SCHULZ E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11734/2024 (peça 31), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-919/2025 (peça 32), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e suas remessas se deram de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art.11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Jessé Paulus Schulz	055.072.541-50	professor
Leticia Berloff Rodrigues	028.813.951-80	professor
Bruna Cardoso Espindola	024.683.191-09	professor
Douglas Molina de Almeida	025.155.851-75	professor
Silvana Tobias Oliveira	046.866.101-84	professor
Aline Midori Takahara	016.184.091-40	professor



Hiroco Luíza Fujii Iwassa	978.766.071-87	professor
Andressa Maria de Oliveira Queiroz	060.873.991-00	professor
Mileni Satil de Oliveira	005.833.561-76	professor
Luane Gabrielle Monteiro Luna	063.765.931-78	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5370/2024

PROTOCOLO: 2338613

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: THAYNE DANIELI SCHMIDT ZOLIN E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11740/2024 (peça 19), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-920/2025 (peça 20), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Thayne Danieli Schmidt Zolin	073.244.929-40	professor



Simoni Aparecida Lazarino Crivellaro	832.678.671-34	professor
João Alexandre Alves dos Santos	059.361.341-48	professor
Juliana Rodrigues Ferraz	046.473.651-07	professor
Arlete Pierina Calderan	615.850.760-15	professor
Keila Batista Dias	018.510.351-09	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5397/2024

PROTOCOLO: 2338815

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: KELLY DELLALIBERA E RAFAEL JUNIOR FAGUNDES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11827/2024 (peça 7), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-921/2025 (peça 8), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:



Nomeados:	CPF:	Cargos:
Kelly Dellalibera	040.619.061-51	professor
Rafael Junior Fagundes	070.961.339-33	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5399/2024
PROTOCOLO: 2338820
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: RAPHAELA LEITE SILVEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Raphaela Leite Silveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11830/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 922/2025 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Raphaela Leite Silveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5401/2024
PROTOCOLO: 2338829
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: NELSON RICARDO GOMES DA COSTA E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11834/2024 (peça 10), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-923/2025 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF	Cargos:
Nelson Ricardo Gomes da Costa	038.690.041-85	professor
Ketylen Karyne Santos da Silva	023.625.691-28	professor
Wellington Brás Ortiz Leite	007.203.821-73	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5489/2024
PROTOCOLO: 2339214
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: JOYCE JULIETE DE OLIVEIRA E OUTRAS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12058/2024 (peça 13), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-924/2025 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF	Cargos:
Joyce Juliete de Oliveira	334.167.978-25	professor
Flávia Soares Evangelista	345.759.008-77	professor
Bianca Hara Mortagua Mantovani	382.676.398-02	professor
Mariana Rocha Canisso	025.462.311-54	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5490/2024
PROTOCOLO: 2339217
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: PATRÍCIA MARIA ROCHA BRAGA FLORINDO E LUCAS COSTA E SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12059/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-925/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Patrícia Maria Rocha Braga Florindo	890.111.201-91	professor
Lucas Costa e Silva	015.219.281-69	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5491/2024
PROTOCOLO: 2339226
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: ALEX ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12060/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-927/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Liria de Castro Rodrigues Ortega	957.007.571-68	professor
Walgistela Ponse Aguiar Blanco	003.695.731-37	professor
Alex Alves da Silva	049.422.001-56	professor
André Luiz Kuhn	028.050.881-66	professor
Marielle Duarte Carvalho	967.825.521-91	professor
Tatiana Domingos de Macedo	025.080.391-79	professor
Suelen Maiara Medeiros da Silva	031.208.121-96	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5680/2024
PROTOCOLO: 2340643
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: JOSÉ MOACIR DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12604/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-928/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
José Moacir de Aquino	316.331.961-00	professor
Thiago Felipe Von Fruhauf Machado	082.687.609-90	professor
Thais Fleck Olegário	041.221.391-55	professor
Stela Andrade Cunha	000.546.941-40	professor
Willian Rolao Borges da Silva	016.183.101-00	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5681/2024
PROTOCOLO: 2340647
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS
SERVIDORES: MATEUS MOREIRA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12604/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-928/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Mateus Moreira de Araújo	056.657.801-89	professor
Robson Soares da Silva	076.096.779-22	professor
Tassiana Camilo Souza Corrêa Bertuci	024.675.221-13	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5682/2024
PROTOCOLO: 2340648
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED
RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDOR: MARCOS DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Marcos da Silva Ferreira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade de do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12615/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 930/2025 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Marcos da Silva Ferreira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5685/2024
PROTOCOLO: 2340653



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED
RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: ELAINE SANCHEZ DURE
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Elaine Sanchez Dure, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12622/2024 (peça 5), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC– 933/2025 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Elaine Sanchez Dure, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8083/2024

PROTOCOLO: 2384284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: SÔNIA COUTINHO BUZIZIO E OUTRAS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL -19363/2024 (peça 10), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-350/2025 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023, com validade até 13.1.2025.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeadas:	CPF	Cargos:
Sônia Coutinho Buzizio	744.235.411-49	agente comunitário de saúde
Ana Cristina Verissimo Pereira	922.709.991-34	assistente social
Gisele Jorge da Silva Lemos	923.067.641-15	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2220/2010

PROTOCOLO: 976858

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: RONNIE VON DILL DIAS (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2009

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



Os autos tratam da Prestação de Contas de Gestão Anual – Balanço Geral/2009 da Câmara Municipal de Antônio João, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal), conforme proferido na AC00 - S.SESS - 00565/2011, à folha 6 (pç. 21) nos seguintes termos:

(...)

1. Declarar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. RONNIE VON DILL DIAS, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto nos arts. 37, II e 76, III, “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 48 de 1990, combinados com o art. 111, III, do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;
2. Aplicar Multa Regimental ao Ordenador de Despesas, acima mencionado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no disposto no art. 53, II e IV da Lei Complementar n. 48 de 1990, em face as irregularidades mencionadas e por se omitir sobre as mesmas; e;
3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 13108/2013 (peça 11, fls. 99-101);
- o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, por meio do despacho DSP - G.FEK - 37040/2024, informou que a CDA – 13108/2013 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 13 (fl. 104);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1070/2025 (peça 14, fls. 105-106), opinando pelo “**pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo arquivamento** deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2388/2024

PROTOCOLO: 2316830

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO DEJANIRA FIAZ VERMIEIRO ROJAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Dejanira Fiaz Vermieiro Rojas - CPF 026.006.901-90, beneficiária do ex-servidor Sr. Getulio Ximenez Rojas, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21041/2024** (peça 14, fls. 26-28), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 217/2025** (peça 15, fls. 29-30), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21041/2024** (peça 14, fls. 26-28), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Dejanira Fiaz Vermieiro Rojas - CPF 026.006.901-90, beneficiária do ex-servidor Sr. Getulio Ximenez Rojas, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2024

PROTOCOLO: 2316832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) ERENICE CARDOSO MATTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Erenice Cardoso Mattos - CPF 977.211.311-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Dilson de Souza Mattos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21046/2024** (peça 18, fls. 40-42), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 219/2025** (peça 19, fls. 43-44), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c art. 70 da Lei Complementar nº. 108/2006.



Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21046/2024** (peça 18, fls. 40-42), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Erenice Cardoso Mattos - CPF 977.211.311-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Dilson de Souza Mattos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2391/2024

PROTOCOLO: 2316834

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. João Martins de Oliveira - CPF 065.402.521-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Elenir Moraes de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar de Apoio Institucional, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 21048/2024** (peça 15, fls. 28-30), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 220/2025** (peça 16, fls. 31-32), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 70 da Lei Complementar n.º. 108/2006.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 21048/2024** (peça 15, fls. 28-30), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. João Martins de Oliveira - CPF 065.402.521-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Elenir Moraes de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar de Apoio Institucional, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição



Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1379/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3219/2023

PROTOCOLO: 2235530

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** (companheiro) – CPF 171.340.561-04, beneficiário da ex-servidora **MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS BEZERRA**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional no Município de Dourados - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 20831/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC - 211/2025** (peça 17) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal e, também, contempla o benefício a partir de 28 de dezembro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA PREVID n.º 007, de 30 de janeiro 2023**, peça 12, publicada no diário oficial do município de Dourados n. 5.818, de 01/02/2023.

Cumprе observar que na **Análise ANA-FTAC-20831/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** (companheiro) - CPF 171.340.561-04, beneficiário da ex-servidora **MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS BEZERRA**, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Educacional, no Município de Dourados – MS, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 28 de dezembro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA PREVID n.º 007, de 30 de janeiro 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.818, de 01/02/2023. É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1409/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3687/2024**PROTOCOLO:** 2326758**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADOS:** EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR) - REINALDO AZAMBUJA SILVA (GOVERNADOR À ÉPOCA) - MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SEC. EST. EDUCAÇÃO) - ROBERTO HASHIOKA SOLER (SEC. EST. ADM. E DESBUROCRATIZAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos abaixo, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo
Edimara Valéria Batista TC/397/2022, peça nº02, página nº 217 - Ampla Concorrência.	971.997.531-87	03/08/2021	23/09/2021	Assistente de Atividades Educacionais
Luis Henrique de Sousa TC/397/2022, peça nº 02, página nº 185 - Ampla Concorrência.	024.578.271-08	12/04/2022	27/05/2022	Assistente de Atividades Educacionais
Felipe Barros Pinto TC/397/2022, peça nº 02, página nº 185 - Ampla Concorrência.	006.761.221-08	13/03/2023	17/04/2023	Assistente de Atividades Educacionais
Carolina Camargo Colman TC/397/2022, peça nº 02, página nº 220 - Ampla Concorrência.	070.653.411-51	12/01/2023	08/02/2023	Assistente de Atividades Educacionais

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9472/2024** (pç. 31, fls. 54-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 645/2025** (pç. 32, fls. 59-61), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 27/8/2021, (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **REGISTRO dos atos de admissão dos servidores supramencionados**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 27/8/2021, (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023) para os cargos de Assistente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3794/2023

PROTOCOLO: 2237602

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO BERNADETE BARTINIKOVSKI DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. BERNADETE BARTINIKOVSKI DE OLIVEIRA** (cônjuge) – CPF 812.802.621-68, beneficiária do ex-servidor **EDSON BELCHIOR DE OLIVEIRA**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no Município de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 20834/2024** (peça 14), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC - 212/2025** (peça 15) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 18 de janeiro de 2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 014, de 07 de fevereiro 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.823, de 08/02/2023.

Cumpra observar que na **Análise ANA-FTAC-20834/2024** (peça 14), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. BERNADETE BARTINIKOVSKI DE OLIVEIRA** (cônjuge) - CPF 812.802.621-68, beneficiária do ex-servidor **EDSON BELCHIOR DE OLIVEIRA**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no Município de Dourados – MS, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 18 de janeiro de 2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID nº 014, de 07 de fevereiro 2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.823, de 08/02/2023.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1479/2025





PROCESSO TC/MS: TC/12005/2022

PROTOCOLO: 2194144

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao servidor **RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR**, que ocupou o cargo de Procurador do Estado na Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14206/2024** (peça 17), pelo **registro** do ato de concessão supramencionado, ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 299/2025** (peça 19), opinando pelo **registro** da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato concessivo fundamentou-se no art. 35, “*Caput*”, e art. 76-A, §2º, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, e art. 26 da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0620, de 14.07.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.892 em 15.07.2022 (peça 14).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** da presente **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao servidor **RODRIGO SILVA LACERDA CESAR** (CPF: 812.909.931- 49), que ocupou o cargo de Procurador do Estado na Procuradoria Geral do Estado – PGE, com fulcro no art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12697/2021

PROTOCOLO: 2137107

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO DE MATOS BRITTES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIA: SONIA MARIA DUARTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Sonia Maria Duarte - CPF 609.217.571-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Ulisses Duarte, aposentado no cargo de promotor de justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA-DFPESSOAL - 21474/2024** (peça 16, fls. 603-604), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC- 889/2025** (peça 17, fls. 605-606), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumpra registrar que na **ANA- FPESSEAL- 21474/2024** (peça 16, fls. 603-604), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sonia Maria Duarte - CPF 609.217.571-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Ulisses Duarte, aposentado no cargo de promotor de justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, ..

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13870/2021

PROTOCOLO: 2142343

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIOS: JOSÉ MARIO FRANCISCO - SOPHIA MEL RODRIGUES FRANCISCO - SEBASTIAN FELIPE RODRIGUES FRANCISCO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. José Marcio Francisco (cônjuge) - CPF 015.437.881-06, Sophia Mel Rodrigues Francisco (filha) – CPF 064.737.961-93 e Sebastian Felipe Rodrigues Francisco (filho) – CPF 064.739.221-64, beneficiários da ex-servidora Rafaela Francisco Rodrigues, no cargo de técnico I do Ministério Público Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - DFPESSOAL - 21481/2024** (peça 16, fls. 712-713), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 893/2025** (peça 17, fls. 714-715), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumprе registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 21481/2024** (peça 16, fls. 712-713), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. José Marcio Francisco (cônjuge) - CPF 015.437.881-06, Sophia Mel Rodrigues Francisco (filha) – CPF 064.737.961-93 e Sebastian Felipe Rodrigues Francisco (filho) – CPF 064.739.221-64, beneficiários da ex-servidora Rafaela Francisco Rodrigues, no cargo de técnico I do Ministério Público Estadual, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1473/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2021

PROTOCOLO: 2128089

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO FRANCISCO ESPINDOLA FARIA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Francisco Espindola Faria** (filho) - CPF 087.160.651-82, beneficiário do ex-servidor **Sr. Mikail Alessandro Gouvea Faria**, que ocupou o cargo de **Delegado de Polícia – 2.ª Classe**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -17459/2024** (peça 18, fls. 86/87), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 73/2025** (peça 19, fls. 88/89), onde pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 06/05/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0796/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.621, de 31/08/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – FTAC - 17479/2024** (peça 18, fls. 86/87), o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a **análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Francisco Espindola Faria** (filho) - CPF 087.160.651-82, beneficiário do ex-servidor **Sr. Mikhaill Alessandro Gouvea Faria**, que ocupou o cargo de **Delegado de Polícia – 2.ª Classe**, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, com fundamento nas regras do artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e, art. 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005 com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020.

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11547/2021

PROTOCOLO: 2132021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIO: GUSTAVO CONSALTER MIEREZ VEGA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Gustavo Consalter Mierez Vega - CPF 057.099.341-51, beneficiário da ex-servidora Sra. Janette Consalter Merissi, servidora ativa no cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação - SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17192/2024** (peça 18, fls. 83-84), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16220/2024** (peça 19, fls. 85-86), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 17192/2024** (peça 18, fls. 83-84), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a **análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Gustavo Consalter Mierez Vega - CPF 057.099.341-51, beneficiário da ex-servidora Sra. Janette Consalter Merissi, servidora ativa no cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação - SED., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.



Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1758/2021

PROTOCOLO: 2091658

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: ANGELA ALVES GOMES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Angela Alves Gomes Brandão - CPF 464.740.721.72, beneficiária do ex-servidor Sr. Adriano Rodrigues Brandão, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, na Secretaria de Estado de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17827/2024** (peça 16, fls. 78-79), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16218/2024** (peça 17, fls. 80-81), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso 1, e art. 50- A, 8 12, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Cumprir registrar que na **ANA - FTAC - 17827/2024** (peça 16, fls. 78-79), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Angela Alves Gomes Brandão - CPF 464.740.721.72, beneficiária do ex-servidor Sr. Adriano Rodrigues Brandão, ocupante do cargo de Agente de Serviços Agropecuários, na Secretaria de Estado de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1759/2021

PROTOCOLO: 2091659





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: VERA LÚCIA COSTA ROCHA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Vera Lúcia Costa Rocha de Moraes - CPF 500.726.331.15, beneficiária do ex-servidor Sr. Whashington Ferreira de Moraes, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17836/2024** (peça 16, fls. 79-81), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16219/2024** (peça 17, fls. 82-83), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, 8 12, inciso III e VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Cumprir registrar que na **ANA - FTAC - 17836/2024** (peça 16, fls. 79-81), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Vera Lúcia Costa Rocha de Moraes - CPF 500.726.331.15, beneficiária do ex-servidor Sr. Whashington Ferreira de Moraes, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4933/2021
PROTOCOLO: 2103706
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Ana Maria dos Santos - CPF 734.539.351-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Waldemar Pereira dos Santos, aposentado no cargo de Agente de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17736/2024** (peça 16, fls. 65-66), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16216/2024** (peça 17, fls. 67-68), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 45, inciso II, art. 51, “caput”, e 88º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 15 de junho de 2020.

Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 17736/2024** (peça 16, fls. 65-66), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ana Maria dos Santos - CPF 734.539.351-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Waldemar Pereira dos Santos, aposentado no cargo de Agente de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2022

PROTOCOLO: 2178524

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADA: CLEIDE MORAES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cleide Moraes de Souza Santos – CPF 506.055.261-68, que ocupou o cargo de Coordenador Pedagógico, lotada na Prefeitura Municipal de Ponta Porá/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (**DFPESSOAL**) concluiu na Análise **ANA – DFPESSOAL – 421/2025** (pç. 14, fls. 117/118), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 1814/2025** (pç. 15, fls. 119/120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com artigo 81, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar nº 196/2020, conforme **Portaria de Benefício nº 009/2022/Previporã**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, de nº 3898, em 02/05/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – DFPESSOAL – 421/2025** (pç. 14, fls. 117/118), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445, do Supremo Tribunal Federal).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (**DFPESSOAL**), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (**MPC**) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Cleide Moraes de Souza Santos** – CPF 506.055.261-68, que ocupou o cargo de **Coordenador Pedagógico**, lotado na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com fundamento nas regras do art. 81, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar nº 196/2020.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9132/2021

PROTOCOLO: 2121719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Osvaldo Leite de Oliveira - CPF 175.875.301-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida Conceição Paula de Oliveira, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18097/2024** (peça 18, fls. 82-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15605/2024** (peça 19, fls. 84-85), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso 1, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, 81º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de maio de 2021.

Cumpre registrar que na **ANA - FTAC - 18097/2024** (peça 18, fls. 82-83), a equipe de auditores destacou que: “(…) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Osvaldo Leite de Oliveira - CPF 175.875.301-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida Conceição Paula de Oliveira, que detinha o cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9553/2021

PROTOCOLO: 2123193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REGINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. REGINA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO** (cônjuge) – CPF 404.308.391-20, beneficiária do ex-servidor **REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 16755/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ªPRC - 16401/2024** (peça 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0698, DE 2 DE AGOSTO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.594 de 03/08/2021.

Cumprе observar que na **Análise ANA-FTAC-16755/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. REGINA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO** (cônjuge) – CPF 404.308.391-20, beneficiária do ex-servidor **REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0698, DE 2 DE AGOSTO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.594 de 03/08/2021.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1469/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9580/2021

PROTOCOLO: 2123270

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) VALDELINA LACERDA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sra. **Valdelina Lacerda Lima** (cônjuge) - CPF 018.860.931-80, beneficiária do ex-servidor Sr. Renato de Oliveira Santos, que detinha o cargo de Soldado-PM, símbolo 231/SD/2, código 40020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 16754/2024** (peça 24, fls. 185-187), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-16399/2024** (peça 25, fls. 188-189), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0738, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.598 de 06/08/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC – 16754/2024** (peça 24, fls. 185-187), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Valdelina Lacerda Lima (cônjuge) - CPF 018.860.931-80, beneficiária do ex-servidor Sr. Renato de Oliveira Santos, que detinha o cargo de Soldado PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0738, DE 05 DE AGOSTO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.598 de 06/08/2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3695/2024
PROTOCOLO: 2326868
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Ato de Nomeação	Município	Data da Posse
Janaine Rodrigues Micheas	Portaria n. 554/2022	Rio Brillhante	21/07/2022
Jaqueline Batistello Lucinda	Portaria n. 346/2022	Campo Grande	29/03/2023
Camila da Silva Cavalcante	Portaria n. 554/2022	Campo Grande	02/03/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9476/2024 (pç. 27, fls. 474-477), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 464/2025 (pç. 28, fls. 478-479), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras descritas acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Janaine Rodrigues Micheas** (CPF: 027.442.851-29), **Jaqueline Batistello Lucinda** (CPF: 040.188.971-89), **Camila da Silva Cavalcante** (CPF: 045.356.781-97), nomeadas em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1425/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8141/2024
PROTOCOLO: 2385457
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (EX-PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos no Município de Naviraí.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Cibele Sofia Sales dos Santos	07588325160	Educador Social	Portaria n. 393/2024	02/09/2024
Maria Clara Franciscati Bitencourt de Bessa	02983662152	Educador Social	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Juliana Ribeiro dos Santos Foz	31422626873	Enfermeiro	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Patricia Menezes de Sant Ana	33368766805	Enfermeiro	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Susana Lucia de Oliveira Crispim	04127711108	Enfermeiro	Portaria n. 393/2024	02/09/2024
Isadora Manetti Zanatta	10842763996	Enfermeiro	Portaria n. 393/2024	16/09/2024
Jaqueline Oliveira Pereira	89217675172	Enfermeiro	Portaria n. 393/2024	02/09/2024
Veronica Benevide Pereira dos Santos	03483153179	Farmacêutico/Bioquímico	Portaria n. 336/2024	16/08/2024
Rose Meire Ferreira da Silva	90351215115	Farmacêutico/Bioquímico	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Joyce Alencar Santos Radai	73634808187	Farmacêutico/Bioquímico	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Roney dos Santos Rocha	84753471187	Farmacêutico/Bioquímico	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Maria Vitoria Michelotto Silva	05648479174	Farmacêutico/Bioquímico	Portaria n. 393/2024	02/09/2024
Edipo Goncalves Pinheiro	01993728104	Motorista	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Claudio Roberto Touro	75051672949	Motorista	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Cleiton Marcelino de Oliveira	00525186123	Motorista	Portaria n. 336/2024	01/08/2024
Luciano Cesar de Carvalho Silva	83091491153	Motorista	Portaria n. 336/2024	01/08/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que concluiu na Análise n. 19511/2024 (pç. 49, fls. 89-94), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 393/2025 (pç. 50, fls. 95-96), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 15.3 - Edital de Abertura n. 1/2023, Edital de Homologação n. 21/2024 e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Município de Naviraí, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).





É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8218/2023

PROTOCOLO: 2265822

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO: CLEIDE GASPAR ZENGO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Cleide Gaspar Zengo**, CPF 558.151.031-87, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA - FTAC - 9410/2024** (pç. 24, fls. 52-54) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 199/2025** (pç. 25, fls. 55-56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 038/2023/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.893, de 26 de maio de 2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA - FTAC - 9410/2024** (pç. 24, fls. 52-54), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Cleide Gaspar Zengo**, CPF 558.151.031-87, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho



DESPACHO DSP - G.RC - 2727/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10148/2020
PROTOCOLO: 2058406
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos,

Considerando que Jorge Oliveira Martins apresentou solicitação de prorrogação de prazo, diante da “necessidade de instauração de sindicância com o fim de apurar e sanar a irregularidade apontada pela Colenda Corte de Contas”.

Considerando que, conforme previsão contida no art. 258 da Lei n. 1102/1990 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul), o prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão é de 90 (noventa dias)

Dito isso, DEFIRO a dilação concedendo-lhe 90 (noventa) dias úteis, a partir da presente data, para manifestação, nos termos do art. 202, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Por conseguinte, fica sobrestada a apreciação do ato de pessoal sujeito ao registro até o decurso do prazo objeto de prorrogação, nos termos do art. 4º, inciso I, letra “e”.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2023
PROTOCOLO: 2236879
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 108/2022
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Considerando que o presente procedimento de dispensa de licitação já foi julgado por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-259/2024 (peça 66), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator



(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13930/2021
PROTOCOLO: 2142688
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de auditoria de levantamento realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações para o levantamento das contratações de bens e serviços na área de tecnologia da informação realizadas pela Câmara Municipal de Campo Grande, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2021.

No Acórdão-AC00-100/2024, peça 34, constou a orientação ao gestor para a adoção de medidas para a melhoria dos processos de contratação de bens e serviços na área de tecnologia da informação, cuja ciência do responsável se deu por meio do Termo de Intimação INT-GCI-2479/2024, peça 36.

Conforme Termo de Certidão CER - GCI - 5756/2024, peça 46, o Acórdão-AC00-100/2024 transitou em julgado no dia 17 de maio de 2024.

Nos termos do Despacho DSP-DFCONTRATAÇÕES-698/2025, peça 48, consta a informação de que, em cumprimento à decisão constante do Acórdão, foi incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2025 a realização de fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, na Câmara Municipal de Campo Grande, conforme previsto na Resolução TCE n. 240/2024.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 194, §3º, todos da Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Unidade de Serviço Cartorial (Coordenadoria de Atividades Processuais/Diretoria de Serviços processuais) para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2024
PROTOCOLO: 2343800
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2024
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 41/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, cujo objeto é a aquisição de cestas de alimentos, visando atender as necessidades da população indígena do Estado.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP – 13808/2024, manifestou informando que houve a ausência de justificativa para a não adoção do Sistema de Registro de Preços; ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo (sem respaldo em elementos técnicos) e atestado de capacidade técnica superior aos quantitativo mínimo previsto em lei, assim, sugeriu a imposição de medida cautelar.



Por meio do Despacho DSP – G.ODJ-23785/2024, determinei a intimação da responsável para se manifestar a respeito dos apontamentos da equipe técnica. Devidamente intimada (INT – G.ODJ – 7821/2024), a responsável compareceu aos autos (peça n. 19 a 29), apresentando as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Posteriormente ao recebimento da documentação, remeti os autos à Procuradoria de Contas, que exarou o parecer PAR – 6ª PRC – 10725/2024, e manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que no processo não há elementos que demandem atuação acautelatória por parte desta Corte de Contas.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/163/2025
PROTOCOLO: 2395542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Educação (peça 07), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c art. 152 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator
DESPACHO DSP - G.JD - 3091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6730/2024
PROTOCOLO: 2348325
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIS GUSTAVO CASARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente (peça 25), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c art. 152 do Regimento Interno.





A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 02-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

REMESSA DOS EMPENHOS LIQUIDADOS OU NÃO LIQUIDADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fulcro no artigo 2º, da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que os empenhos liquidados e não liquidados referentes a exercícios anteriores, poderão ser enviados até o dia 20 de fevereiro, antes envio dos Registros Contábeis.

A remessa será realizada pelo serviço de “envio de empenho” e-Sfinge. As solicitações de esclarecimentos ou envio de dúvidas podem ser encaminhadas no e-mail gtsfinge@tce.ms.gov.br.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0431/2024 - DISPENSA ELETRÔNICA N. 07/2024 - CONTRATO nº 041/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e FGS Comercial LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de aparelhos de extintores e contratação de serviço de recarga de extintores de incêndio e a manutenção de mangueiras de combate a incêndio, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 2.359,26 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte seis centavos) sob demanda.

ASSINA: Jerson Domingos e Fernando Guilherme Seiler.

DATA: 17/12/2024.

